



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Origem: Conselho Estadual de Segurança Pública
Processo Reclamação Disciplinar nº 006/2007
Interessado: Sécio José da Silva
Assunto: Representação contra tortura praticada por servidor público
Relator: Cons. Paulo Henrique Falcão Brêda

ACÓRDÃO Nº 020/2009

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NOTÍCIAS DE SEQÜESTRO E PRÁTICA DE TORTURA COMETIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS. ASSUNTO EM ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRIME DE TORTURA PREVISTO NA LEI Nº 9.455/97. GRAVIDADE DOS FATOS. GRANDE QUANTIDADE DE POLICIAIS ENVOLVIDOS. DECISÃO PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 41ª sessão ordinária, acontecida no dia 13 de abril de 2009, por unanimidade, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social mencionados no voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA (Relator), LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ GUEDES BERNARDI, KARLA PADILHA REBELO MARQUES, CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL.

Maceió/AL, 13 de abril de 2009.

Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Presidente

Cons. PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de reclamação disciplinar proposta por Sécio José da Silva contra os servidores policiais OSVANILTON ADELINO DE OLIVEIRA, CIRIO MENDES NETO, JACINTO DA COSTA E SILVA NETO, JOSÉ ROBERTO NUNES DO NASCIMENTO, CARLOS JAMES DA SILVA BATISTA, ELIODORIO CELERINO DA SILVA, DURVANILSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO MATOS PEIXOTO e JOÃO MENDES DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em suma, ter sido, em 23 de janeiro do ano de 1998, junto com Jairo Buarque Silva, Marcos Vinícius da Silva, e Marcos Antônio Silva do Nascimento, seqüestrado na Cidade de Porto Calvo, Estado de Alagoas, por uma equipe de Polícias da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos da Capital, comandada pelo reclamado Carlos James da Silva Batista, sob orientação do Delegado de Polícia Civil, ora reclamado, Osvanilton Adelino de Oliveira, que dirigia as investigações da nominada “Gang Fardada”. Alegou não possuírem o reclamante e os demais seqüestrados, nenhum antecedente criminal ou quaisquer atos que desabonassem suas condutas.

Trouxe o reclamante cópias de depoimentos prestados ante o Poder Judiciário e o Ministério Público, que dão conta que durante o trajeto de Porto Calvo até a Delegacia, torturas psicológicas foram utilizadas, através de ameaças com armas de fogo de atirar em suas cabeças, tendo os seqüestrados sido jogados na mala de um veículo Fiat, de cor branca, de propriedade do Tenente PM Cláudio.

Ainda segundo os depoimentos juntados pelo reclamante, as vítimas, após serem seqüestradas, foram mantidas presas ilegalmente na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos da Capital – DRFVC, uma vez que não houve flagrante nem ordem judicial. Narra o reclamante que os seqüestrados ficaram presos em celas separadas, completamente despídos, humilhados, tendo sido entregues ao Delegado Osvanilton, e ao Chefe de Serviço da Delegacia, o Policial Civil Círio Mendes, sem que fossem informados dos motivos das prisões. Trazem também os documentos nos



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

autos, informações de que não foram comunicadas as prisões a autoridade judiciária competente, tendo agido os policiais de forma clandestina, ilegal e arbitrária, com abuso de autoridade.

A reclamação afirma que os seqüestrados foram submetidos a inúmeras torturas físicas e psicológicas, com o objetivo de que confessassem estarem envolvidos em assaltos a banco e homicídio, e ainda que denunciassem o Cel. Cavalcante e seus irmãos, integrantes da “Gang Fardada”, tudo sob a mira de uma espingarda Calibre 12, apontada pelo reclamado José Roberto Nunes do Nascimento.

O reclamante diz ter respondido, por conta das confissões forçadas, processos criminais como autor de um crime de homicídio, ocorrido em Maceió, e pelo crime de roubo a uma agência do Banco do Brasil de São Luiz do Quitunde, ocorrido em 1996, crime também imputado a GARIBALDI SANTOS AMORIM, JOVÂNIO DE BRITO SILVA, Cel. MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE, Major PM ADELMO CAVALCANTE e o 2º Ten. PM ADEMAR CAVALCANTE. Diz que ficou preso por quase três anos, tendo inclusive contraído o vírus da AIDS por utilização de seringa para injetar substância que apagasse as marcas da brutalidade que sofrera.

Quanto ao reclamado João Mendes, afirma o reclamante que este último enviou, através do advogado Ailton Tavares uma proposta em dinheiro para que seu irmão Círio Mendes fosse livrado das acusações.

Os reclamados apresentaram defesa e negaram terem cometido os crimes, alegando falta de prova das reclamações.

Convidado a prestar depoimento, o Sr. Ailton Tavares não compareceu.

Foi juntada pelo relator a sentença proferida no processo criminal que julgou os fatos objeto desta reclamação.

VOTO



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

O caso trazido a este Conselho através de Reclamação Disciplinar foi objeto de processo que tramitou na 17ª Vara da Capital, concluído em primeira instância com sentença condenatória proferida em 24 de julho de 2008.

Da sentença, alguns trechos são essenciais à conclusão da presente reclamação disciplinar:

Efetivamente demonstrado restou: Que em 23 de janeiro de 1998, a partir de informações de fonte não conhecida, policiais da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos, empreenderam diligências na cidade de Porto Calvo, as quais acarretaram no seqüestro e na prisão ilegal de Sécio José da Silva, Marcos Antônio Silva do Nascimento, Jairo Buarque Silva e Marcos Vinícius da Silva, sendo este último posteriormente assassinado em ocasião diversa dos fatos objetos destes autos. Durante todo o trajeto da cidade de Porto Calvo à cidade de Maceió, as vítimas sofreram torturas físicas e psicológicas. Levadas à cela da especializada (DRFV), vieram a padecer de mais agressões tanto físicas como psicológicas, por três dias consecutivos, como será amplamente demonstrado nesta decisão. Vários foram os meios utilizados nas agressões, tais como ameaças, socos, chutes, eletrocussão, sufocamento, queimaduras e até mesmo a introdução do cabo de uma vassoura no ânus de uma das vítimas até que essa viesse a desmaiar, tudo isso com a finalidade de se obter confissões e informações de práticas criminosas que, posteriormente, conforme sentença, constatou-se que com elas as vítimas não tinham relação, fato esse claramente comprovado na absolvição das vítimas na Comarca de São Luiz do Quitunde/AL, tendo, inclusive, o Magistrado responsável pela decisão absolutória destacado a eventual tortura sofrida pelos então denunciados. Destaca-se, ainda, que os Exames de Corpo de Delito foram, apenas, realizados cerca de vinte dias após as torturas e de forma superficial, uma vez que os exames tiveram como parâmetros as aparências externas, deixando de apreciar possíveis lesões internas nas pessoas das vítimas, tudo, obviamente, planejado pelos ora acusados e com o envolvimento do médico legista. A materialidade do delito está consubstanciada nos Autos de Exames de Corpo de Delito, os quais, mesmo sendo superficiais, revelam algumas lesões, e foram colacionados às fls. 107/108, 109/111, 112/114 e 115/117 dos autos, e as autorias estão devidamente comprovadas através das inúmeras provas carreadas, concatenadas nos autos, principalmente nos depoimentos das testemunhas arroladas na peça exordial e termo de declarações das vítimas, inclusive, de um advogado de uma das vítimas, que apontam os acusados como autores



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

dos atos covardes narrados na peça vestibular do Ministério Público, causando, repúdio total, dado o despreparo e a periculosidade dos agentes públicos e dentre eles, um delegado de polícia judiciária estadual. Quando ouvidos em juízo, os acusados não confessaram o crime e jamais confessariam, já que sabedores de todas as conseqüências no caso de uma condenação por crime dessa natureza, no entanto, as vítimas reconheceram os acusados, por fotos, as quais continham os nomes das pessoas ali apresentadas devidamente ocultados, como sendo os autores dos crimes, inclusive relacionando-as com seus nomes ou alcunhas, nos dando a certeza das autorias uma vez corroboradas com os demais elementos de convicção trazidos nos autos do inquérito policial (anexos citado) e na vasta prova concatenada nestes autos (...), senão vejamos a suma de alguns depoimentos constantes dos autos para um melhor entendimento do caso: Fls. 318/326 – SÉLCIO JOSÉ DA SILVA: "... Exibidas as fls. 119/124, o declarante não reconhece nenhum torturador; em relação a fl. 125, o declarante acredita que a pessoa ali fotografada lhe parece ser CARLOS JAMES; em relação a fl. 126, o declarante não reconhece a pessoa ali fotografada; em relação a fl. 127, o declarante reconhece como sendo CÍRIO MENDES; em relação as fls. 128/135, o declarante não reconhece nenhum torturador nas pessoas ali fotografadas; em relação a fl. 136, revela que a pessoa ali fotografada participou de sua captura, mas não praticou nenhum ato de violência nem física nem psicológica; em relação a fl. 137, o declarante reconhece a pessoa ali fotografada como sendo o NETO OLHO DE JIPE, sobre quem já se reportou, tratando-se de um dos torturadores; em relação as fls. 138/141, o declarante informa que não reconhece a nenhuma das pessoas ali fotografadas; em relação a fl. 142, o declarante revela que se trata do policial ROBERTO, que trabalhava na DRFV em relação ao qual se lembra apenas de que ele assistiu algumas sessões de torturas quando presente o delegado OSVANILTON e lhe fez o comentário que não gostava de torturar "o meu negócio é matar"; em relação as fls. 143/146, o declarante informa que não reconhece as pessoas ali fotografadas; em relação a fl. 147, o declarante reconhece a pessoa como sendo a escritã a que se reportou; em relação a fl. 148, o declarante não reconhece a pessoa ali fotografada; em relação a fl. 149, declarante reconhece a fotografia como sendo do delegado OSVANILTO; em relação as fls. 150/153, o declarante não reconhece a nenhuma das pessoas ali fotografadas; em relação as fls. 157/176, o declarante não reconhece a nenhuma pessoa das fotografias ali assentadas; em relação a fl. 177, o declarante reconhece como sendo um dos policiais que cuidaram de remoções do declarante, da DRFV para o TIGRE e vice-versa; em relação as fls.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

178/186, o declarante não reconhece pessoa alguma nas fotografias ali assentadas; em relação a fl.269, o declarante revela da mesma pessoa da fl. 177; em relação a fl. 274, o declarante revela que acredita tratar-se de PSICÓLOGO; em relação as fls. 275/278, o declarante não reconhece...". Fls. 327/329 – MARCOS ANTÔNIO SILVA DO NASCIMENTO: "... 125, cujo indivíduo foi motorista da viatura utilizada em sua captura e condução para a DRFV e lhe fez ameaças consistentes em que se não assinasse documentos seria levado para o matagal e executado; 130, que seria o delegado de Porto Calvo, participou de sua captura e condução até a DRFV; 137, trata-se do policial NETO, envolvido nos atos de torturas físicas e psicológicas contra o declarante; 142, cujo indivíduo assistiu algumas sessões de torturas; 147, trata-se da escrivã da DRFV; 149, trata-se do delegado OSVANILTON, que determinou aos policiais a prática das torturas e as assistiu. Exibidas as fotografias assentadas às folhas 267/278, o declarante fez reconhecimento positivo apenas em relação as fotografias assentadas às fls. 273, cujo indivíduo assistiu torturas praticadas contra o declarante, e 274, cujo elemento era tratado pelos colegas como PSICÓLOGO, usava uma bata e participou ativamente das sessões de torturas a que foi submetido o declarante...". Os depoimentos das vítimas, tanto na fase pré-processual, inquisitorial, como na judicial, foram contundentes quanto à efetiva participação, direta, de todos os acusados, inclusive reconhecendo-os, seja por fotografias, seja por alcunha, não restando qualquer dúvida acerca das autorias delituosas. In casu, apesar dos acusados não terem confessado a prática do delito, todas as provas dos autos convergem neste sentido, não havendo nada controvertido, ressaltando, os depoimentos colhidos tanto das vítimas como de testemunhas e isso não só na fase policial mas também na instrução criminal. A tese levantada pela defesa dos acusados Jacinto da Costa e Silva Neto, Eliodório Celerino da Silva, Carlos James Batista da Silva e José Roberto Nunes do Nascimento de que não há provas nos autos que sustentem uma condenação está completamente divorciada dos autos, pois todas as provas levam aos nomes dos acusados como responsáveis pelas torturas ocorridas, sendo pacífico nos autos a identificação dos autores. No que pertine aos pedidos de improcedência da denúncia e absolvição, perpetrados por todos os acusados, devem ser de plano indeferidos, em face das provas carreadas aos autos, constituídas fundamentalmente por testemunhos e declarações, as quais, dada suas firmezas, são patentes da existência dos crimes e de suas autorias, senão vejamos: I – Em relação ao crime de tortura (04 vezes) descrito na denúncia - Lei nº 9.455/97, art. 1º, alínea "a", § 1º, § 4º, inciso I, III, §§ 5º, 6º e 7º com aplicação dos consecutários legais da Lei 8.072/90,



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

por seu art. 2º ss., c/c os artigos 14, inciso I, 69 e 29, do Código Penal Brasileiro, vejamos os seguintes depoimentos: Fls. 613/615 – JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA: “... Que na época do fato de que trata a denúncia, ele depoente residia na cidade de Porto Calvo-AL, onde tinha seu escritório de advocacia, quando aproximadamente no ano de 1996 para 1997 foi procurado pela Sra. Maria Helena que se dizia irmã do senhor Marcos Preá a qual dizia que o mesmo juntamente com outros rapazes tinham sido presos e que ela não sabia aonde estavam recolhidos...” Fls. 47/48 do apenso I – JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA: “... que, no dia 25 de janeiro de 1998, na cidade de Porto Calvo, fui procurado pelos familiares dos cidadãos acima citados, a fim de informarem que no dia 23.01.98, seus filhos haviam sido presos no restaurante CHEIRO VERDE, na cidade de Porto Calvo, e que até aquela data eles não sabiam onde os mesmos se encontravam; depois de alguns contatos, fui informado que os mesmos se encontravam na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos de Maceió; de imediato, juntamente com os familiares dos presos, fui até a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e procurei me informar se os rapazes ali se encontravam, tendo dois policiais me informado que já haviam saído, mas não sabiam informar para onde, só tendo encontrado os mesmos no dia seguinte;...” (...).

Dessa forma, não havendo flagrante e nem ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente que autorizassem as prisões, agiu o acusado de maneira criminosa, sem falar, é claro, nos crimes de tortura praticados após a referida prisão criminosa e ilegal ocorrer na cidade de Porto Calvo. Além desses crimes, extrai-se dos autos que o Delegado Osvanilton também praticou atos de tortura tanto física quanto psicológica, a fim de que as vítimas em número de quatro (04), confessassem diversos crimes ocorridos em nosso Estado de Alagoas e que estavam sem a identificação dos autores, os quais, ressalte-se, as vítimas provaram que não cometeram, a fim de incriminar o então Coronel Cavalcante e os demais integrantes da chamada “Gangue Fardada”, desbaratada, segundo o delegado ora acusado na época das prisões dessas vítimas, vejamos: Fls. 227/229 – IVANILDO MATIAS: “...A missão foi determinada à equipe pessoalmente pelo delegado OSVANILTON ADELINO DE OLIVEIRA, adjunto da especializada. Não havia mandado de prisão em desfavor dos capturados...” Fls. 327/329 – MARCOS ANTÔNIO SILVA DO NASCIMENTO: “...As atrocidade tinham como objetivo provocar a confissão em crimes, bem assim que denunciasse o tenente PM ADEMAR CAVALCANTE na prática de delitos. Não confessou coisa alguma nem denunciou ninguém, contudo assinou alguns papéis que lhe foram apresentados pelo delegado



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Oswanilton...” Fls. 734/743 – SÉLCIO JOSÉ DA SILVA: “...Que ao ser ameaçado de morte o depoente disse a Oswanilton que para não morrer assinaria o que Oswanilton quisesse (...). (...) Que então Ailton Tavares levou Marcos Bafafá e Jairo para serem ouvidos na presença de um advogado que então Jairo após ser ouvido voltou chorando para cela onde estava o depoente dizendo que a vida dos quatro estavam acabados pois estavam sendo acusados de roubo de carro, roubo de banco, pistolagem e outras coisas que não lembra; Que o depoente não conhecia os PMs Garibaldi, Cavalcante e Adelmo, tampouco um irmão de Cavalcante chamado Marcos...” Fls. 318/326 – SÉLCIO JOSÉ DA SILVA: “...Foi levado a uma dependência da delegacia, acredita que se tratava do alojamento dos policiais. No trajeto sofreu tapas, murros e pontapés produzidos por NETO, CÍRIO MENDES, OSVANILTON, TENENTE CLAUDIO e outros dois não identificados. No alojamento lhe tiraram as algemas e depois lhe puseram no pau-de-arara. Antes disso, CÍRIO MENDES e NETO envolveram seus pulsos com panos de chão, naturalmente para evitar ferimentos. O delegado OSVANILTON depois de dizer “você não quis conversar comigo, agora é com “PSICÓLOGO”...” Têm-se, às fls. 756/775 do apenso III, boletins de antecedentes de Oswanilton Adelino de Oliveira, constando diversas imputações criminosas, tais como torturas, atentar, com abuso de autoridade contra pessoa, prisão irregular dentre outros, comprovando que o Estado de Alagoas já deveria através das autoridades administrativas competentes ter aplicado as sanções devidas, evitando que novas e outras vítimas viessem a surgir nas mãos desse acusado. No que concerne a conduta de Círio Mendes, não restam dúvidas sobre a sua efetiva participação nas torturas, sendo, também, conivente com os seqüestros e as prisões realizadas arbitrariamente. Os depoimentos das vítimas ilustram com clareza os atos cruéis por ele perpetrados: Fls. 315/317 – MARCOS ANTÔNIO SILVA DO NASCIMENTO: “...O chefe da delegacia CÍRIO MENDES lhe fez torturas psicológicas tentando confessar crimes, lembrando-se que ele chegou a dizer que havia uma lancha disponibilizada para levar o declarante para alto mar e joga-lo lá...” Fls. 318/326 – SÉLCIO JOSÉ DA SILVA: “...Ali mesmo passou a ser alvo de violência física, recebendo uma coronhada de fuzil na boca e chutes, desferidos pelo agente CÍRIO MENDES. O declarante tem uma cicatriz na barriga em decorrência de uma cirurgia no fígado, detalhe esse observado por CÍRIO MENDES, o qual lhe perguntou o que tinha provocado a cicatriz e depois de ser inteirado pelo declarante, passou a desferir os chutes exatamente em cima do local da cirurgia. Particulariza que sofreu a quebra de um dente, porém não sabe se foi decorrente do pontapé desferido por NETO ou da coronhada produzida por



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

CÍRIO MENDES. Durante as pancadas que lhe infligia CÍRIO MENDES o declarante chegou a vomitar um pouco de sangue. Estava prostado no chão quando foi agarrado por NETO, CÍRIO MENDES e CLAUDIO. Destaca que nesse momento estava sentado no chão do gabinete do delegado, CÍRIO MENDES subiu em seu corpo pondo os pés sobre suas pernas, NETO pressionava a sua barriga com as mãos enquanto o tenente CLAUDIO lhe pôs uma borracha – que ele mesmo chamava de “Dra. Pireli” - tapando-lhe a boca e o nariz de forma a dificultar sua respiração(...) (...)Estava no pau-de-arara quando CLAUDIO lhe colocou pano molhado sobre o rosto, sufocando-lhe. De vez em quando CÍRIO MENDES e PSICÓLOGO, alternadamente, derramavam água de uma garrafa sobre o pano que sufocava o declarante. Quando retiravam por alguns instantes o pano de seu rosto, os policiais lhe pediam “para abrir o jogo” e completavam “enquanto você esta aqui nesse sufoco o coronel está tomando suco de laranja e instalado em gabinete com ar condicionado no quartel”. Encontrava-se no pau-de-arara quando também foi agredido com chutes e socos pelo delegado OSVANILTON, IA, NETO e outros que não conseguiu identificar. CÍRIO MENDES chegou a colocar a ponta do cigarro – que ele mesmo fumava – no solado dos pés e testículos do declarante(...) (...) Ali foi alvo de todo o tipo de pancada, chegou até a receber golpes nos testículos aplicados por CÍRIO MENDES com o manejo de uma faca. Para esses golpes o referido agente utilizava o cabo de uma faca de mesa...” À fl. 724 do apenso III, encontra-se o boletim de antecedentes de Círio Mendes Neto, revelando a imputação de adulteração de declarações, ou seja, sem perfil apropriado para o exercício desse cargo público. Consta nos autos provas estremes de dúvidas acerca da participação de Jacinto da Costa e Silva Neto, conhecido por “NETO” ou “OLHO DE JIPE”, conforme se demonstra: Fls. 318/326 – SÉLCIO JOSÉ DA SILVA: “...em relação a fl. 137, o declarante reconhece a pessoa ali fotografada como sendo o NETO OLHO DE JIPE, sobre quem já se reportou, tratando-se de um dos torturadores...” Fls. 227/229 – IVANILDO MATIAS: “...Além do declarante, da DRFV participaram ANTÔNIO TAXISTA e CARLOS JAMES, e havia um outro agente, acredita que foi JACINTO DA COSTA NETO(...) (...) O policial que era chamado por NETO na DRFV era o Jacinto...” Fls.231/233 – LEILSON LUIZ DA SILVA: “...Dentre os policiais mobilizados pelo delegado OSVANILTON para o serviço de rua, integrantes da chamada equipe operacional, o declarante se recorda de ANTÔNIO “TAXISTA”, CARLOS JAMES, CÍRIO MENDES, FERNAD HENRRIQUE, JACINTO, ROBERTO “GARDENAL” e IVANILDO MATIAS...”. (...).



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

As defesas, em suas razões finais, afirmaram que não há provas para a condenação, esquecendo-se de todos os depoimentos colhidos, que são robustecidos pelos laudos de exames de corpo de delito realizados nas pessoas das vítimas, os quais mesmo em caráter superficial deram conta da existência lesões externas, como já exposto, além de que há nos autos que o perito e também acusado teria afirmado que “isso não se faz com um animal”, ou seja, jamais com um ser humano. Destaque-se que os acusados, ao praticarem as barbaridades com as vítimas, poderiam ter causado um mal maior, ou seja, até mesmo a morte das vítimas ou de algumas delas, o que, felizmente, não ocorreu materialmente falando, já que os relatos das mesmas demonstram que morreram para a vida diante do sofrimento experimentado por cada uma das vítimas. Desse modo, ao contrário do que perseguem as defesas, as autorias são mesmo certas, pois as provas circunstanciais reunidas nos autos são de uma toda consistência e bastante conclusiva, daí com tais predicativos autorizam, sim, as condenações de todos os acusados pelos crimes narrados na peça vestibular. (...).

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a anti-juricidade. Não existem também circunstâncias que excluam a imputabilidade ou a diminua. II - Em relação ao crime de falsa perícia, previsto no art. 342 § 1º, do Código Penal: Trata-se de crime de falsa perícia imputado ao acusado Marcos Antônio Matos Peixoto, escalado para a realização dos exames periciais nas pessoas das vítimas, as quais se encontravam presas. Neste lamentável e criminoso episódio, conforme se observa nos autos, os resultados apresentados nos exames foram incompatíveis com as provas levantadas, sejam elas os depoimentos das testemunhas ou declarações prestadas pelas vítimas e advogado de uma delas. Demonstrou o médico-legista nos exames de corpo de delito, apenas, algumas lesões externas e superficiais, deixando de apreciar possíveis lesões internas de que as vítimas reclamavam e que ele tinha a obrigação, o dever de observá-las, porém, preferiu cumprir ordens de superior segundo narrativa nos autos, esquecendo-as já que sabedor das consequências para os hoje acusados. Apesar do seu indubitável conhecimento técnico e, ao que tudo indica, respeitável vida profissional até então, já que desde a denúncia seu profissionalismo desapareceu, sua conduta foi criminosa e reprovável, não restando dúvidas sobre sua participação. Contudo, apresenta razão o Ministério Público em sua preliminar arguida nas alegações finais. Dessa forma assiste razão ao Ministério Público na preliminar que arguiu em suas alegações finais. Ante o exposto, JULGAMOS PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR os acusados OSVANILTON ADELINO DE OLIVEIRA,**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

CÍRIO MENDES NETO, ELIODORIO CELERINO DA SILVA, JACINTO DA COSTA E SILVA NETO, JOSÉ ROBERTO NUNES DO NASCIMENTO, CARLOS JAMES DA SILVA BATISTA e DURVANILSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO, pelos crimes previstos na Lei nº 9.455/97, art. 1º, alínea “a”, § 1º, § 4º, inciso I, III, §§ 5º, 6º e 7º com aplicação dos consectários legais da Lei 8.072/90, por seu art. 2º ss., c/c os artigos 14, inciso I, 69 e 29, do Código Penal Brasileiro (crime de Tortura) e que tiveram como vítimas as pessoas de Jairo Buarque Silva, Marcos Vinícius da Silva, Marcos Antônio Silva do Nascimento e Sécio José da Silva, deixando de condenar o acusado Marcos Antonio Matos Peixoto em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal acima acolhida em preliminar. A pena cominada para o presente crime é de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, aumentada de 1/3 (um terço) a 1/6 (um sexto) conforme dispõe o tipo penal acima aplicado. (...).

Houve, portanto, Srs. Conselheiros, uma condenação criminal pendente de recurso ao Tribunal de Justiça, o que entendo como justificativa plausível à abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar, conforme preceitua o art. 84, § 4º, inciso III, contra os servidores policiais.

Já quanto às acusações contra o reclamado Sr. João Mendes, o depoimento do Sr. Ailton Tavares, advogado, teria o condão de confirmar ou não os fatos apontados, e o mesmo, convidado, não apareceu para oitiva, o que pode bem ocorrer em sede de Processo Administrativo Disciplinar.

Voto, pois, pela gravidade dos fatos e pela grande quantidade de policiais envolvidos, pela abertura, no âmbito deste Conselho, de Processo Administrativo Disciplinar contra os Servidores policiais **OSVANILTON ADELINO DE OLIVEIRA, CÍRIO MENDES NETO, ELIODORIO CELERINO DA SILVA, JACINTO DA COSTA E SILVA NETO, JOSÉ ROBERTO NUNES DO NASCIMENTO, CARLOS JAMES DA SILVA BATISTA, DURVANILSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO e JOÃO MENDES.**

Maceió/AL, 13 de abril de 2009.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conselheiro PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA
Relator